



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.701/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita para averiguar os gastos com obras públicas no exercício de 2005, a partir de denúncia formalizada pelo Ministério Público Estadual, especificamente, quanto a não realização de procedimentos licitatórios para execução das referidas obras.

De acordo com o denunciante, a Prefeitura estava autorizando a execução de obras e serviços com valores superfaturados e superiores a R\$ 15.000,00, sem a realização de licitação, tendo o total gasto naquele exercício atingido o total de R\$ 895.000,00.

Em pesquisa realizada no SAGRES, a Unidade Técnica verificou que a despesa com obras no exercício de 2005 somou R\$ 345.299,80, não atingindo, assim, os números indicados na denúncia. Observou-se também a realização dos procedimentos licitatórios para as despesas com obras, quando estas atingiram os valores mínimos legais exigidos, não se configurando a situação de ausência colocada na denúncia.

Em inspeção *in loco* realizada no período de 09 a 12 de novembro de 2009, foram solicitadas as informações de licitação e contratação das obras, no entanto, nenhuma documentação foi entregue. Em razão disso, foi baixada a Resolução RC1 TC nº 74/2010, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho apresentasse a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de multa por omissão. Diante da decisão, o Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município, encaminhou a este Tribunal os documentos de fls. 39/524. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório de fls. 527/43, com as seguintes conclusões:

- a) Excesso verificado relativo aos serviços pagos e não executados na obra da Pavimentação da Rua Nova (trecho da residência de nº 236 ao contorno de acesso à BR-230 – Várzea Nova), no valor de R\$ 10.921,16 e na obra da Construção da Calçada Externa ao Fundo do Cemitério Santas Almas do Purgatório, no valor de R\$ 4.948,37, totalizando R\$ 15.869,53;
- b) Não apresentação de documentos abaixo relacionados relativos às obras realizadas, impossibilitando a avaliação e contrariando o art. 4º da Resolução RN TC nº 06/2003, conforme quadros demonstrativos às fls. 542/3:
 - Relação das ruas recuperadas;
 - Processos Licitatórios;
 - Planilhas Orçamentárias;
 - Boletins de Medição;
 - Contratos de Prestação de Serviços;
 - Projetos;
 - Comprovantes de Pagamentos;
 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
 - Termo de Recebimento Definitivo.

Em seguida, houve a citação do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município de Santa Rita para apresentação de esclarecimentos e/ou defesa acerca do relatório da Auditoria, conforme Aviso de Recebimento (AR) às fls. 545 dos autos. Entretanto, o Gestor não se manifestou, deixando escoar o prazo concedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.701/09

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 639/2011, anexado às fls. 548/54, com as seguintes considerações:

Em relação ao excesso apurado na importância de R\$ 15.869,53, referente às obras de Pavimentação da Rua Nova e Construção da Calçada Externa do Cemitério, o Representante acompanha o entendimento da Auditoria no sentido da devolução aos cofres do excesso apontado;

Quanto às obras de: Pintura das Secretarias anexas à Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 13.708,61 (item 5.5); Reforma do Ginásio Renato Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 8.000,00 (item 5.6); Reforma do Posto de Saúde Flávio Maroja, no valor de R\$ 14.994,98 (item 5.9) e Reforma da Creche Elias Heckman Nova Esperança, no valor de R\$ 13.463,82 (item 5.10), constatou-se que não foram apresentadas as planilhas dos serviços executados, impossibilitando a avaliação dos mesmos. Também faltou apresentar os Termos de Recebimento definitivos e os comprovantes de pagamento (notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, etc.);

No tocante à execução de serviços de tapa-buraco em diversas ruas, no valor de R\$ 146.575,00 (item 5.11) apurou-se que a avaliação dos mesmos restou prejudicada pela não apresentação das ruas contempladas. Outrossim, não foram apresentados, também, os boletins de medição, os comprovantes de pagamento (notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, etc), o termo de recebimento definitivo, nem tampouco, foi apresentado o preço básico no edital de licitação;

A insuficiência ou ausência da documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito no valor exposto acima. Importante destacar que a realização de despesa sem comprovação cabal vai de encontro a todos os princípios da Administração Pública, sendo considerado ato de improbidade administrativa;

Quanto à obra de Reforma do Ginásio Industrial Flaviano Ribeiro Coutinho (item 5.1), consta nos autos informação de que os serviços foram concluídos, não havendo razão para imputação;

Em relação a não apresentação de documentos referentes ao procedimento licitatório, contrato, ART, de algumas obras constitui ofensa ao disposto no art. 4º da Resolução RN TC nº 06/2003, ensejando aplicação de multa ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho.

Diante de todo o exposto, opinou o *Parquet* pela:

- 1) IRREGULARIDADE das despesas com as obras relacionadas nos itens 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10 e 5.11, ordenadas pelo Prefeito de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho;
- 2) APLICAÇÃO de MULTA ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 3) IMPUTAÇÃO de DÉBITO, no valor de R\$ 212.611,94, referente às despesas não comprovadas com as obras relacionadas nos itens 5.5, 5.6, 5.9, 5.10 e 5.11, bem como o pagamento de despesas em excesso nas obras apontadas nos itens 5.7 e 5.8.

É o relatório! Informando que o interessado foi notificado para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.701/09

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULARES** as despesas com as obras de **Pintura das Secretarias anexas à Prefeitura Municipal; Reforma do Ginásio Renato Ribeiro Coutinho; Pavimentação da Rua Nova (Trecho da residência nº 236 ao Contorno de Acesso à BR-230); Construção da Calçada Externa ao Fundo do Cemitério Santas Almas do Purgatório; Reforma do Posto de Saúde Flávio Maroja; Reforma da Creche Elias Reckman Nova Esperança e Serviços de Tapa-buraco em diversas Ruas**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito Constitucional do Município de **Santa Rita**, exercício de **2005**;
- b) **IMPUTEM** ao **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito Constitucional do Município de **Santa Rita**, exercício de **2005**, **DÉBITO**, no valor de **R\$ 212.611,94 (duzentos e doze mil, seiscentos e onze reais e noventa e quatro centavos)**, sendo: R\$ 10.921,16 referentes ao excesso de pagamento da obra de pavimentação da Rua Nova (trecho da residência nº 236 ao contorno de acesso à BR-230); R\$ 4.948,37 relativos ao excesso de pagamento da obra de construção da calçada externa do fundo do Cemitério Santas Almas do Purgatório e R\$ 196.742,41 relativos às despesas não comprovadas com as obras relacionadas nos itens 5.5, 5.6, 5.9, 5.10 e 5.11 do Relatório DECOP/DICOP nº 578/2010; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **APLIQUEM** ao **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito Municipal de Santa Rita, **multa** no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)**, conforme dispõe o art. 56, incisos II, III e VI da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) **ENCAMINHEM cópia da presente DECISÃO** ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.701/09

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Santa Rita**

Responsável: **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho - Prefeito**

Inspeção de Obras. Exercício 2005. Julga-se Irregular o procedimento. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Comunicações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.192 /2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.701/09, referente à Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a análise dos gastos com obras públicas, no exercício de 2005, a partir de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as despesas com as obras de **pintura das Secretarias anexas à Prefeitura Municipal; Reforma do Ginásio Renato Ribeiro Coutinho; Pavimentação da Rua Nova (Trecho da residência nº 236 ao Contorno de Acesso à BR-230); Construção da Calçada Externa ao Fundo do Cemitério Santos Almas do Purgatório; Reforma do Posto de Saúde Flávio Maroja; Reforma da Creche Elias Reckman Nova Esperança e Serviços de Tapa-buraco em diversas Ruas**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito Constitucional do Município de **Santa Rita**, exercício de **2005**, bem como aquelas cuja execução não pode ser constatada e avaliada pelo órgão técnico, ante a ausência das comprovações solicitadas;
- 2) **IMPUTAR** ao **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito Constitucional do Município de **Santa Rita**, exercício de **2005**, **DÉBITO**, no valor de **R\$ 212.611,94 (duzentos e doze mil, seiscientos e onze reais e noventa e quatro centavos)**, sendo: R\$ 10.921,16 referentes ao excesso de pagamento da obra de pavimentação da Rua Nova (trecho da residência nº 236 ao contorno de acesso à BR-230); R\$ 4.948,37 relativos ao excesso de pagamento da obra de construção da calçada externa do fundo do Cemitério Santos Almas do Purgatório e R\$ 196.742,41 relativos às despesas não comprovadas com as obras relacionadas nos itens 5.5, 5.6, 5.9, 5.10 e 5.11 do Relatório DECOP/DICOP nº 578/2010; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito Municipal de Santa Rita, **multa** no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)**, conforme dispõe o art. 56, incisos II, III e VI da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **ENCAMINHAR cópia da presente DECISÃO** ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias;

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de maio de 2012.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons.Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Proc. Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO